



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 12 / 04 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº** : 10640.001158/2001-12  
**Recurso nº** : 121.781  
**Acórdão nº** : 203-08.834

**Recorrente** : FARMADROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**COFINS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO AO REFIS** – Os débitos fiscais tornam-se incontroversos quando declarados pelo sujeito passivo ao Programa de Recuperação Fiscal, e, se aceitos, ficam a exigibilidade suspensa enquanto cumpridas as condições desse programa.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**FARMADROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Luciana Pato Peçanha Martins  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.  
Imp/cf



Processo nº : 10640.001158/2001-12  
Recurso nº : 121.781  
Acórdão nº : 203-08.834

Recorrente : FARMADROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS  
LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Juiz de Fora – MG:

*“Trata-se de impugnação da contribuição para financiamento da seguridade social – Cofins. O total do crédito tributário exigido da já qualificada contribuinte é de R\$389.873,91, conforme auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora – MG.*

*O autor da ação fiscal acusa a contribuinte de não haver recolhido a Cofins relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 1998, bem como no mês de setembro de 1999. A infração foi capitulada nos art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91.*

*No relatório de fls. 11/13 a autoridade explica que a citada falta de recolhimento teve origem em irregularidades cometidas pela empresa quando da compensação entre créditos do Finsocial e débitos da Cofins.*

*Cientificada da autuação no dia 28 de junho de 2001 a interessada impugnou a exigência no dia 30 do mês subsequente pedindo seja cancelado o feito fiscal, sob a alegação de que a Cofins aqui exigida foi regularmente declarada no REFIS. Anexou à sua defesa o demonstrativo dos débitos consolidados, obtido junto ao site da SRF na Internet (fls. 83/85).”*

Pelo Acórdão de fls. 99/102 – cuja ementa a seguir se transcreve –, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG julgou o lançamento procedente em parte:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Data do fato gerador: 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 30/09/1999*

*Ementa: REFIS. Não deve prosperar a parcela do lançamento referente aos créditos regularmente incluídos no sistema de recuperação fiscal. Mantêm-se, todavia, as demais.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 107/110), insurgindo-se contra a exigência da contribuição referente ao mês de setembro de 1999, única parcela mantida pela decisão recorrida. No seu entender, considerando que as DCTFs contêm diversas informações e que os débitos já



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº : 10640.001158/2001-12**  
**Recurso nº : 121.781**  
**Acórdão nº : 203-08.834**

declarados não deveriam ser novamente informados, nos termos da Instrução Normativa nº 43, de 25 de abril de 2000, conclui que o débito em discussão deveria ter sido lançado de ofício pelo Fisco no Refis.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de cópia do comprovante de arrolamento de bens (fls. 111/112).

É o relatório.



Processo nº : 10640.001158/2001-12  
Recurso nº : 121.781  
Acórdão nº : 203-08.834

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, a única parcela do Auto de Infração mantida pela decisão recorrida refere-se à exigência da contribuição do mês de setembro de 1999. No seu entender, considerando que as DCTFs contêm diversas informações e que os débitos já declarados não deveriam ser novamente informados, nos termos da Instrução Normativa nº 43, de 25 de abril de 2000, conclui que o débito em discussão deveria ter sido lançado de ofício pelo Fisco no Refis.

A adesão ao programa implica na confissão do débito e conseqüente desistência de eventuais recursos interpostos, demais disso, no momento em que se é deferido o pedido de adesão ao Refis, passa-se para o órgão gestor desse programa a competência para analisar as questões pertinentes aos créditos tributários incluídos na proposta de adesão.

O Programa de Recuperação Fiscal tem natureza jurídica de mero parcelamento de débito, por isso, a adesão do sujeito passivo ao Refis não implica na extinção do crédito tributário alcançado por esse programa, mas tão-somente na suspensão de sua exigibilidade, desde a data da adesão (o deferimento do pedido faz retroagir os efeitos à datada da adesão) até a quitação total do débito ou da exclusão do sujeito passivo do Refis.

Os argumentos da impugnante de que os débitos já declarados não deveriam ser novamente informados, nos termos da Instrução Normativa nº 43, de 25 de abril de 2000, e que o débito em discussão deveria ter sido lançado de ofício pelo Fisco no Refis, não procedem, vez que, conforme o item 1 do Auto de Infração, à fl. 08, outros valores do lançamento declarados em DCTF foram incluídos pela reclamante no Refis após a decisão de primeira instância. Por outro lado, eventuais discussões acerca da inclusão de débitos *a posteriori* ou mesmo de ofício, como quer a reclamante, devem ser levadas ao órgão gestor desse programa que possui a competência para analisar as questões pertinentes aos créditos tributários incluídos na proposta de adesão.

Assim, apenas os valores declarados ao Refis reputam-se incontroversos e encontram-se com sua exigibilidade suspensa, mantendo-se o crédito da contribuição do mês de setembro de 1999.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS